

A. I. N º - 299166.0119/08-2  
AUTUADO - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 19.09.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0231-02/08**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE BAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Auditor autuante reconheceu que lavrou dois Autos de Infrações para a mesma Apreensão de Mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2008, exige imposto no valor de R\$275,40, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição em processo de baixa.

O autuado, fls. 31 e 35, impugnou o lançamento tributário requerendo sua nulidade, alegando que, em 18/02/2008, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 144398, sendo apreendidas as mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 08248, tendo o fiscal lavrado 02 (dois) Autos de Infração para o mesmo fato, nºs 299166.0044/08-2 e 299166.0119/08-2, embasado no mesmo termo de apreensão.

O auditor autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 58, acatou o argumento defensivo e informou que a autuação não se sustenta.

**VOTO**

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição em processo de Baixa.

Em sua defesa o autuado comprovou que o fiscal lavrou 02 (dois) Autos de Infração para o mesmo fato gerador, nºs 299166.0044/08-2 e 299166.0119/08-2.

O autuante reconheceu o erro e opinou pela improcedência da autuação.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 144398 foi utilizado pelo fiscal para embasar a lavratura dos Autos de Infração nºs 299166.0044/08-2 e 299166.0119/08-2, folhas 44 a 51 dos autos. A folha 47 foi acostada cópia do DAE relativo ao pagamento do 1º Auto de Infração, o de nº 299166.0044/08-2.

Diante do acima exposto, entendo que o Auto de Infração 299166.0119/08-2, objeto da presente lide é improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0119/08-2 lavrado contra **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR